



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103689-05.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUPERMERCADO LONGATO LTDA, IVO DA ROSA e LEANDRO APARECIDO LONGATO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1103689-05.2021.8.26.0100

Apelantes: Supermercado Longato Ltda, Leandro Aparecido Longato e Ivo da Rosa

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Ronnie Herbert Barros Soares

Voto nº 1.850

APELAÇÃO. Preparo recursal. Requisito extrínseco de admissibilidade. Determinação para que fosse feito o preparo recursal em dobro, diante da não comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária. Consoante disposição do art. 1.007, §4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, pena de deserção. Apelantes que não se incumbiram de seu ônus, o que, por consequência, acarreta o não conhecimento do recurso. Honorários sucumbenciais mantidos no montante fixado anteriormente pelo juízo a quo, de 20% sobre o valor atualizado da causa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SUPERMERCADO LONGATO LTDA, LEANDRO APARECIDO LONGATO e IVO DA ROSA, contra a r. sentença de fls. 269/273, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os embargos à execução opostos em face de BANCO SAFRA S/A.

Em decorrência da improcedência, condenou os embargantes, ora apelantes, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Além disso, condenou-os por litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, os apelantes interpuseram recurso (fls. 278/295) aduzindo, em síntese, que a r. sentença não enfrentou todas as matérias suscitadas. Disseram que o acordo feito anteriormente é nulo, de modo que não pode gerar efeitos. Noticiaram que a execução, distribuída sob o nº 1090130-78.2021.8.26.0100 abrange excesso por incluir valor não devido. Alegaram que não há motivo para caracterização de litigância de má-fé. Requereram o provimento do recurso para decretar a nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. ou, subsidiariamente, a procedência dos embargos à execução, bem como afastar a condenação por litigância de má-fé.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 300/311) aduzindo, em síntese, que a r. sentença não é nula. Disse que o acordo para o pagamento do débito é válido. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Houve determinação para que fosse feito o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 333/334), realizando os apelantes, tão somente, solicitação de prazo complementar (fls. 337).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Falta de preparo recursal. Deserção.

Conforme exposto na decisão de fls. 333/334:

“Conforme se denota, os apelantes solicitaram, perante o juízo a quo, prazos complementares para comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 123, 132 e 154), porém, apesar do deferimento de concessão de prazo em duas oportunidades (fl. 128 e 151), não houve a devida comprovação, motivo pelo qual foi indeferido o pedido (fl. 155). Os apelantes fizeram o recolhimento das custas iniciais (fl. 159).

Com a interposição do recurso de apelação, fora solicitado, novamente os benefícios de justiça gratuita, bem como prazo complementar para a comprovação da hipossuficiência alegada (fl. 324). Entretanto, tendo em vista os prazos concedidos anterior e considerando-se o não cumprimento, mostrar-se-ia incoerente a concessão de prazo em fase recursal.

Destaca-se que os apelantes não possuem os benefícios de justiça gratuita e não fizeram o recolhimento do preparo recursal, ato que deve ser feito no momento da interposição do recurso, consoante as disposições do art. 1.007, caput e §4º do CPC, in verbis:

(...)

Desse modo, recolham os apelantes o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção” – grifei.

Apesar disso, não houve o preparo recursal, mas tão somente a solicitação de prazo complementar (fls. 337).

Contudo, não se mostra cabível o deferimento do prazo suplementar para a comprovação do preparo, por se tratar de determinação contida em decisão publicada em dezembro de 2024 (fls. 335).

Assim, consoante o §4º do art. 1.007 do CPC¹, o recurso deve ser considerado deserto. Sobre o tema, conforme Eduardo Talamini:

“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

*preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se **desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção** – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.*

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

*Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, **na falta desta, decretar a deserção**” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398– grifei).*

Destaca-se o posicionamento deste E. Tribunal no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante quedou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato Bancário – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Ausência do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso – Determinação para recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias – Ausência de recolhimento, com decurso de prazo certificado – **Deserção configurada – Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária**” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1046602-03.2022.8.26.0506; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“APELAÇÃO. Deserção do apelo da ré. Decisão denegatória da justiça gratuita transitada em julgado. Parcelamento do preparo, embora deferido, descumprido imotivadamente pelo apelante. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de 'justo impedimento' a tanto. Artigo 1.007, 'caput' e § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1014344-04.2016.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Desse modo, considerando a não comprovação do recolhimento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido.

II – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** em razão da **deserção**. Incabível a majoração dos honorários advocatícios porque já fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica